

## **EMENDA N° – CAE**

(ao PLS nº 87, de 2011)

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2011, o seguinte dispositivo, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

**“Art. 3º** Sem prejuízo da cobrança aplicável, será assegurada, em relação ao total de vagas nos estacionamentos de que trata esta Lei, a reserva de cinco por cento para uso de pessoas com idade a partir de sessenta e cinco anos, bem como a reserva de dois por cento para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção.

*Parágrafo único.* As vagas a que se refere o *caput*, devidamente sinalizadas, deverão localizar-se nas proximidades dos acessos de circulação de pedestres e, no caso das destinadas às pessoas com deficiência, atender às especificações estabelecidas nas normas técnicas aplicáveis.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda objetiva tornar o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2009, consentâneo com o disposto no art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências” e no art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Sala da Comissão, 23 de março de 2011

Senador ACIR GURGACZ